

Autos da NF n.º 02.16.0261.0022115/2023-72

ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO registrada em razão de representação dos vereadores de Formiga, CID CORRÊA MESQUITA e LUCIANO MÁRCIO DE OLIVEIRA, na qual aduzem, em síntese, que, *“desde que assumiu o mandato de vice-prefeita em 2021, a representada Adriana Prado vem, de forma ostensiva, livre e consciente, realizando constantemente, sua explícita autopromoção (promoção pessoal) em publicidades, matérias jornalísticas, vídeos e reportagens da Prefeitura de Formiga tanto no sítio eletrônico (site) oficial da Prefeitura Municipal de Formiga e redes sociais da Prefeitura de Formiga quanto na imprensa local (sites 93 play e ultimas notícias, e jornais Nova Imprensa, O Pergaminho e Tribuna), tudo isso com total colaboração do atual Prefeito Eugênio Vilela Júnior, que é seu marido ou companheiro (união estável), e usando todo aparato administrativo da Prefeitura: servidores, equipamentos e veículos”*. Alegam não haver legislação municipal definidora das atribuições legais do cargo de vice-prefeito enquanto o Prefeito está em exercício, e que o auxílio ao Prefeito se limita a missões especiais, o que não autoriza *“exercer funções tipicamente do Prefeito e de Secretários Municipais, de forma constante e permanente”*. Dizem que ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA *“está em uma verdadeira e permanente campanha eleitoral”* e que os comentários das pessoas nas postagens das redes sociais evidenciam esse fato. Citam doutrina de HELY LOPES MEIRELLES no sentido de que *“não existe “cargo de vice-prefeito”, mas tão somente mandato de vice-prefeito para substituição do prefeito”*. Citam dois precedentes do e. TJMG no sentido de proibir a promoção pessoal de agentes políticos em situação que dizem ser análoga ao caso em questão (Apelação Cível n. 1.0271.14.011428-8/001 e Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0000.21.057055-2/001). Pleiteiam que seja instaurada investigação por ato de improbidade administrativa contra o Prefeito e a Vice-Prefeita em relação a promoção pessoal, bem como proposta ação judicial pleiteando-se

3ª Promotoria de Justiça de Formiga
Curadoria de Defesa do Patrimônio Público

ao Poder Judiciário o ressarcimento com os valores gastos com publicidade ilegal, viagens e demais gastos do gabinete da vice-prefeita, além de pedir a retirada de todas as publicidades ilegais e impedir que a vice-prefeita participe de publicidades da Prefeitura de Formiga, bem como se abstenha de exercer funções públicas das quais não tem competência, proibindo-a de usar o gabinete próprio na Prefeitura, chefiar reuniões e de exercer demais atividades típicas de prefeito, secretários municipais e demais servidores públicos municipais. Por fim, pedem que seja ofertada denúncia contra a vice-prefeita pela usurpação do exercício de função pública

Notificados, os representados ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA e EUGÊNIO VILELA JÚNIOR prestaram esclarecimentos, aduzindo, em síntese, que toda a atuação da Vice-Prefeita é respaldada em lei, notadamente nos art. 54, §2º e 58 da Lei Orgânica Municipal, que autoriza o Prefeito convocar sua vice para muitas atribuições, não havendo limitação do número dessas missões a serem a ela conferidas. Negaram o uso de bens públicos para fins de exposição da rotina de trabalho de ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA em seus perfis particulares de rede social. Ao final, pediram o arquivamento da representação e providências do que alegam se tratar de denúncia caluniosa.

Outras diligências preliminares foram realizadas.

Juntada de ofício da Procuradoria de Competência Originária Criminal noticiando o arquivamento da notícia de fato referente a representação por suposto crime de usurpação de função pública pelos ora representados.

DECIDO.

A problemática objeto dos autos é complexa pelo fato de estar em zona limítrofe entre o Direito e a Política, cujos parâmetros decisórios não são os mesmos, além do Prefeito e da Vice-Prefeita serem companheiros.

3ª Promotoria de Justiça de Formiga
Curadoria de Defesa do Patrimônio Público

De início, esclarece-se que a **alegação da prática de crime de usurpação de função pública foi submetida ao e. Procurador-Geral de Justiça**, dada a prerrogativa de foro conferida aos Prefeitos pela Constituição da República Federativa do Brasil.

A esse respeito, já houve deliberação da Procuradoria Geral de Justiça no sentido de não haver indícios da prática do crime, pois, segundo se apurou, “os atos supostamente praticados pela Vice-prefeita não se encaixam, a priori, dentre as atribuições previstas no citado artigo 61 da LOM, que seriam da competência do Prefeito. E, ainda que se encaixassem, conforme dito acima, a própria lei não estabelece que seriam indelegáveis especificamente ao cargo de Vice-prefeito”.

Neste procedimento, apura-se supostos atos de improbidade administrativa relacionados à suposta promoção pessoal e ao uso de bens públicos por ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA, e, além da Procuradoria Geral de Justiça ter concluído pela inexistência de ilegalidade nas condutas da representada, **também não há improbidade administrativa**, pois a Lei n.º 8.429/92, desde a alteração legislativa promovida pela Lei n.º 14.230/2021, não há trata como tal, uma vez que criou um rol taxativo de hipóteses de atos que violam os princípios administrativos, dentre os quais não mais está prevista a violação genérica do princípio da legalidade.

É relevante para a atuação ministerial a diferença estabelecida pela Lei n.º 8.429/92 entre ato ilegal e ato ímprobo, conforme redação de seu art. 1º, inclusive em relação à providência a ser dada ao caso concreto.

Por ora, o entendimento adotado é no sentido de que, ao final, tudo o que é feito ou dito por ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA depende de um ato formal do Prefeito que, endossando ou referendando o que ela fez, cria ou extingue as relações jurídicas, por meio da edição de atos ou de contratos administrativos. Assim, **para todos os efeitos legais e jurídicos, o que ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA faz na Prefeitura é de responsabilidade exclusiva de EUGÊNIO VILELA JÚNIOR.**

Isso é reforçado pelo fato de EUGÊNIO VILELA JÚNIOR ter dito em sua resposta à representação que fez e faz ilimitadas convocações de sua vice para missões especiais, que ainda o auxilia no exercício de suas atribuições legais de prefeito. Contudo, diante da ausência de documentação formal referente a cada uma das convocações e a delimitação de cada uma das “missões especiais” por ela exercidas, pode-se concluir que ele ordena ou concorda com tudo o que ela faz na gestão pública municipal.

A representação é incontroversa quanto aos fatos consistentes em publicidades institucionais no site, Instagram e Facebook do Município de Formiga, nos quais aparecem a imagem e o nome de ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA frequentemente, porém é controversa em relação à finalidade da publicidade, se informativa ou se visa a inequívoca promoção pessoal da vice-prefeita.

Esse é o parâmetro normativo que será observado para definir a questão posta, pois o art. 11, XII, da Lei n.º 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...]

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Analisando tais publicidades institucionais, observa-se que, em todas elas, a imagem e o nome de ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA estão vinculados a algum evento público ou ação do governo municipal, tornando-os, assim, **presumidamente** lícitos, em razão do caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Neste ponto, à exceção de situação de flagrante ilegalidade, não cabe ao Ministério Público ser o mediador do quão relevante ou informativa é a notícia de algum evento

3ª Promotoria de Justiça de Formiga
Curadoria de Defesa do Patrimônio Público

público ou de alguma ação do governo municipal para o fim de avaliar eventual finalidade oculta de promoção pessoal do agente público.

De fato, há no Instagram do Município publicações que aparentemente avançaram para além do caráter educativo, informativo ou de orientação social, como, por exemplo, aquelas nas quais ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA e EUGÊNIO VILELA JÚNIOR apresentam depoimentos de cidadãos formiguenses agradecendo por serviços públicos da gestão atual, pois isso não é nada mais do que a obrigação dos gestores e cidadão nenhum deve agradecê-los por direitos constitucionalmente assegurados.

Porém, como foram identificadas apenas duas publicações neste sentido, a **reduzida lesividade** impede, por ora, que se busque o sancionamento, conforme dicção do art. 11, §4º, da Lei n.º 8.429/92¹.

Outro fato que, por ora, indica não haver inequívoco enaltecimento de ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA nas publicidades institucionais decorre da constatação de que ela efetivamente participa das ações de governo das quais resultam as notícias veiculadas. Parece ser inequívoco na representação que ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA possui uma rotina de trabalho diário na Prefeitura, com participação na tomada de decisões, em reuniões, eventos públicos, entre outros, não havendo razão jurídica para que ela não fosse exposta na publicidade.

No mais, utiliza-se o raciocínio do “**processo hipotético de eliminação**”, para que se possa reconhecer se a condição é causa do resultado, pois causa é todo antecedente que não pode ser suprimido *in mente* sem afetar o resultado.

Se no caso em questão, ao invés de aparecer a imagem e o nome de ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA nas publicações questionadas tivesse exclusivamente a

¹ § 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo **exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento** e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

3ª Promotoria de Justiça de Formiga
Curadoria de Defesa do Patrimônio Público

imagem e o nome do prefeito EUGÊNIO VILELA JÚNIOR, tais publicações seriam consideradas ilegais por enaltecimento do gestor público? Para os fins propostos pelos representantes, a resposta seria negativa, pois existem publicações semelhantes exclusivamente com a imagem e o nome do Prefeito e não houve insurgência quanto a isso.

Diversa seria a situação de a vice-prefeita não participar das ações de governo e nunca auxiliar o Prefeito e, ainda assim, ter sua imagem e nome expostos em publicidades institucionais. Isso seria um parâmetro fático que reforçaria a hipótese da finalidade exclusivamente de enaltecimento.

De outro lado, não se vislumbra que das ações de ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA como suposta gestora de fato tenha ocorrido prejuízo ao erário. O que se tem, por ora, é o fato de que ela efetivamente utiliza de bens e equipamentos públicos, mas sempre no contexto de suas ações como gestora pública e com finalidade pública.

Nesse entendimento inclui-se o pagamento de diárias de viagens para reuniões em Brasília com autoridades constituídas da base eleitoral da vice-prefeita, mas cujo expediente deve ser cautelosamente autorizado pelo ordenador de despesa, o Prefeito, pois a ausência de comprovado nexos de causalidade entre a viagem e a finalidade de interesse público tornará o pagamento ilegal e ímprobo, possibilitando o sancionamento do ordenador da despesa.

Por fim, vale registrar que a fiscalização do Ministério Público é permanente e os fatos ora em apuração servirão como parâmetro para análise das condutas futuras dos representados e demais servidores públicos na veiculação de publicidade institucional, inclusive em relação ao pleito eleitoral que se aproxima.

Ante o exposto, ausentes, por ora, indícios suficientes da ocorrência de atos ímprobos, **INDEFIRO o pedido instauração de Inquérito Civil.**

3ª Promotoria de Justiça de Formiga
Curadoria de Defesa do Patrimônio Público

Deixo de acolher o pedido de providências dos representados em relação a alegação do crime de denúncia caluniosa, pois os fatos apresentados pelos representantes são verdadeiros, a despeito de haver relevante controvérsia sobre a definição jurídica a ser dada. No mais, não houve a instauração de inquérito civil.

Cientifiquem-se os interessados (representantes e representados), na forma regulamentar.

Sem recurso, arquivam-se com baixa no MPe.

Formiga/MG, 22 de setembro de 2023.

Guilherme de Sales Gonçalves
Promotor de Justiça

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça

Coordenador Regional de Defesa do Patrimônio Público do Centro-Oeste de Minas Gerais
(CRPP-DIV)



**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

GULHERME DE SALES GONCALVES, PROMOTOR SEGUNDA
ENTRANCIA, em 22/09/2023, às 14:55

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

1C4B7-4C792-5DB41-1CF07

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

